

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.304/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058315-47(Coob.)  
Impugnante: Distribuidora de Petróleo MG Ltda (Coob.)  
Autuada: Salemco Brasil Petróleo Ltda  
PTA/AI: 02.000118064-31  
Inscrição Estadual: 73.088460/0004-30-CGC-SP.(Aut.)  
433.791206.01-15(Coob/Impug.)  
Origem: AF/ Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea - Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal. Decisão preliminar tomada de ofício à unanimidade de votos.**

**Substituição Tributária - Combustível - Operação Interestadual - Falta de Retenção e Recolhimento do ICMS/ST. Constatada a venda de gasolina por estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo a distribuidor mineiro sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST, conforme disposto no art. 673, inciso IV, do RICMS/91, vigente à época. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a venda de combustível (gasolina c) por estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo, a contribuinte distribuidor mineiro, sem retenção e recolhimento do ICMS/ST, no mês de maio de 1.996. Exige-se ICMS e MR(200%).

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 51 a 55, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 68 a 74.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 76 a 79 , opina pela improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

A Autuada, distribuidora de combustíveis de São Paulo, promoveu a venda de gasolina C para distribuidora mineira – Distribuidora de Petróleo Guaicuí Ltda. – sem a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, conforme comprovado em notas fiscais de fls. 03 a 06 .

A retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, está prevista no inciso IV do artigo 673 do Decreto 32.535/91 - RICMS/91 que assim dispõe:

“Art. 673 - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas, em operação interna, de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, é atribuída por substituição tributária:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ao distribuidor situado em outra unidade da Federação, nas remessas dos produtos, exceto álcool hidratado, para estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou varejistas localizados neste Estado, ... ;”

Procurando interpretar o inciso IV do artigo acima, verificamos que o que se procura tributar através do ICMS são os fatos geradores ocorridos nas saídas em operação interna, ou seja, ulterior à operação interestadual.

Intimada do Auto de Infração através de edital publicado no “Minas Gerais” de fls. 50, a Autuada não se manifestou. A Coobrigada, que ora encontra-se com sua inscrição estadual cancelada, apresentou Impugnação, cujo teor não contempla discussão sobre o mérito. Apenas tenta elidir-se da condição de sujeito passivo da exação.

Portanto, cabendo ao contribuinte fazer prova em contrário daquilo que o Fisco está cobrando como dívida, e sendo que esta não foi contestada em sua essência, prevalece a presunção de legitimidade do Auto de Infração quanto ao mérito da exação, restando somente a lide sobre a procedência ou não de figurar a ora Impugnante no pólo passivo.

Para suprimir-se dessa condição, a Impugnante diz ser necessário comprovação do recebimento da mercadoria para que se enquadre o destinatário como sujeito passivo da obrigação tributária exigida. Além disso, refere-se ao prazo legal para pagamento, inserto no mesmo dispositivo, o qual seria o nono dia do mês subseqüente à entrada da mercadoria em seu estabelecimento, e não, segundo ela, conforme o dispositivo legal capitulado no Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Realmente, está correta a condição apontada pela Impugnante, pois, a fiscalização de trânsito deve autuar o remetente da mercadoria, não cabendo, neste momento, responsabilidade ao destinatário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, excluir de ofício a Coobrigada Distribuidora de Petróleo MG Ltda do polo passivo da obrigação tributária. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 06/09/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

LFCT/EJJP